REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 102

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, examinando as alterações feitas pelo Senado à proposta de lei da Câmara dos Deputados, que tem por fim autorizar o Govêrno a alienar edificios e terrenos na posse do Ministério da Guerra, é de parecer que deve ser mantida a aprovação da mesma proposta de lei, aceitando porêm a alteração que constitui o artigo 5.º da proposta de lei vinda do Senado e que substituirá o artigo 4.º da proposta de lei que foi aprovada na Câmara dos Deputados. Concorda assim, a comissão de guerra, com a observação feita pela comissão de guerra do Senado, no sentido de tornar extensiva a todos os corpos administrativos a concessão feita às câmaras municipais.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 1913.

Fernando da Cunha Macedo.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Pedro Alfredo de Morais Rosa.
Jorge Frederico Velez Caroço.
Helder Ribeiro.
Vitorino Godinho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei n.º 67-C aprovada pelo Senado, em 24 de Janeiro de 1912, para substituir o n.º 14-B que a Câmara dos Deputados aprovou em 26 de Dezembro de 1911.

Examinadas atentamente as duas propostas, é a vossa comissão de parecer que deve ser mantida a proposta n.º 14-B, substituindo-lhe o artigo 4.º pelo artigo 5.º da proposta do Senado que dá maior amplitude às concessões mencionadas naquele, as quais são razoáveis e atendiveis.

Sala da comissão de finanças, em 5 de Maio de 1914.

João Pessanha.
Vitorino Guimarães.
Eduardo de Almeida.
Joaquim José de Oliveira.
Joaquim Portilheiro.
Luís Filipe da Mata.
Philemon Duarte de Almeida.
Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 67-C

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a alienar, nos termos da legislação vigente, as fortificações, edifícios, terrenos e material pertencentes ao Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se as fortificações ou edifícios que forem classificados como monumentos nacionais, ou os objectos que tendo excepcional valor artístico ou histórico devam ser recolhidos em museus ou exposições.

Art. 2.º A alienação em caso algum será feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3.º A classificação e avaliação serão feitas por uma comissão nomeada pelo Ministério da Guerra e de que deverão fazer parte um membro do Conselho de Arte e Arqueologia e um da Inspecção dos Monumentos Nacionais.

Art. 4.º Ficam por esta lei autorizados o Govêrno, pelos diversos Ministérios e os corpos administrativos a adquirir, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedade de que aquele carecer ou que, quanto a êste estejam situadas nas respectivas áreas e sejam indispensáveis para melhoramentos locais.

§ único. Os corpos administrativos que quiserem aproveitar-se desta concessão, devem apresentar, no prazo marcado para a arrematação, os seus projectos, mostrando que se acham habilitados para poderem executá-los e que o Govêrno reconhece a utilidade da aquisição.

Art. 5.º Ficam autorizados o Govêrno, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos, a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades, a que se refere esta lei, e que forem indispensáveis para os serviços públicos a seu cargo.

Art. 6.º Para os fins de que trata o artigo anterior, o Ministério da Guerra, depois de feita a avaliação definitiva, dará dela conhecimento aos outros Ministérios e corpos administrativos, indicando-lhe um prazo para optarem pela compra dos móveis ou imóveis.

Art. 7.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos, onde êles estiverem situados, e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente.

Art. 8.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser ùnicamente empregado na compra de material de guerra e obras de quartéis, em harmonia com a proposta, que deverá ser presente ao Congresso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 24 de Janeiro de 1912.

Anselmo Braamcamp Freire, Presidente.
António Bernardino Roque, 1.º Secretário.
Bernardo Pais de Almeida, 2.º Secretário.

PARECER N.º 24

Senhores Senadores.— A vossa comissão de guerra, tendo apreciado a proposta de lei n.º 14-B, é de parecer que ela deve ser aprovada com as modificações que apresenta.

Já em várias leis do tempo da monarquia constitucional foi o Govêrno autorizado a alienar bens pertencentes ao Ministério da Guerra.

A precipitação, porêm, com que algumas vezes foram vendidas propriedades, que pouco tempo depois se reconheceu se-

rem necessárias a serviços públicos, causou ao Estado prejuízos, obrigando-o a adquirir novamente essas propriedades por quantias mais elevadas do que as produzidas pelas vendas.

Assim, pois, julga a comissão da maior prudência que todas as estações oficiais sejam ouvidas antes da alienação. Além disso, os factos tem demonstrado que a classificação das fortificações não foi feita com o rigor que seria para desejar, tendo-se reconhecido posteriormente a inconveniência de alienar algumas delas, por deverem ser consideradas monumentos nacionais.

Impõe se, pois, a necessidade duma nova classificação feita com as devidas seguranças.

Pareceu também, à comissão, que o justo princípio, estabelecido na proposta de lei, de serem autorizadas as câmaras municipais a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades de que necessitassem, deve ser extensivo a todos os corpos administrativos.

Finalmente, julgou a comissão também conveniente incluir na lei a autorização para a venda de bens móveis. Era, realmente, o nosso país um dos mais ricos em material de bronze, que em grande parte foi cedido para fundições de estátuas, com grande prejuízo do Ministério da Guerra.

A alienação, com interêsse para o Estado, também não foi sempre feita em boas condições, efectuando-se algumas vezes a troca de bronze por outros artigos.

Urgia, pois, estabelecer a êste respeito preceitos determinados e impunha se uma justa classificação do material, actualmente inaproveitável para a defesa nacional, mas podendo produzir ainda alguma receita para o Estado.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a alienar, nos termos da legislação vigente, as fortificações, edifícios, terrenos e material pertencentes ao Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se as fortificações ou edifícios, que forem classificados como monumentos nacionais, ou os objectos, que, tendo excepcional valor artístico ou histórico, devam ser recolhidos em museus ou exposições.

Art. 2.º A alienação em caso algum será feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3.º A classificação e avaliação serão feitas por uma comissão nomeada pelo Ministério da Guerra e de que deverão fazer parte um membro do Conselho de Arte e Arqueologia, e um da Inspecção dos Monumentos Nacionais.

Art. 4.º A classificação e a avaliação deverão ser sancionadas pelo Ministério da Guerra, depois de ouvido o Supremo Conselho de Defesa Nacional.

Art. 5.º Ficam autorizados o Govêrno, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos a adquirirem, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedades, a que se refere esta lei, e que forem indispensáveis para os serviços públicos a seu cargo.

Art. 6.º Para os fins de que trata o artigo anterior o Ministério da Guerra, depois de feita a avaliação definitiva, dará dela conhecimento ao Govêrno e corpos administrativos, indicando-lhe um prazo para optarem pela compra dos móveis ou imóveis.

Art. 7.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos, onde êles estiverem situados, e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo umas e outras ser precedidas da necessária publicidade.

Art. 8.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser únicamente empregado na compra de material de guerra e obras de quartéis, em harmonia com a proposta, que deverá ser presente ao Congresso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da comissão de guerra do Senado, em 9 de Janeiro de 1912.

António Xavier Correia Barreto.
António Pires de Carvalho.
Alfredo José Durão.
Abílio Baeta das Neves Barreto.
Manuel Goulart de Medeiros.

Proposta de lei n.º 14-B

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a alienar desde já, pelo Ministério da Guerra, nos termos das leis de desamortização, os edifícios e terrenos pertencentes ao mesmo Ministério, que tenham sido ou venham a ser dispensáveis para a defesa nacional ou para o serviço do exército.

§ único. Ficam incluídas neste artigo as antigas fortificações desclassificadas, não consideradas monumentos nacionais e que não sejam necessárias para algum serviço público.

Art. 2.º A alienação de que trata o artigo anterior em caso algum será feita por um preço inferior ao da avaliação.

§ único. A avaliação ficará a cargo da estação militar competente, podendo sempre o Govêrno mandar proceder a nova avaliação quando entenda que aquela é inferior ao valor real da propriedade.

Art. 3.º A arrematação terá lugar nas sedes dos concelhos em cuja área estiver situada a propriedade.

Art. 4.º Ficam por esta lei autorizadas as câmaras municipais á adquirir, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedade que estejam situadas nas respectivas áreas e sejam indispensáveis para melhoramentos locais.

§ único. As câmaras municipais, que quiserem aproveitar-se desta concessão, devem apresentar, no prazo marcado para a arrematação, os seus projectos, mostrando que se acham habilitadas para poderem executá-los e que o Governo reconhece a utilidade da aquisição.

Art. 5.º O produto da venda das referidas propriedades fica desde logo á disposição do Ministério da Guerra e será aplicado, exclusivamente, a melhorar as condições dos quartéis e outros edifícios militares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 26 de Dezembro de 1911.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

61 — IMPRENSA NACIONAL — 1913—1914